



LEI Nº 3.709/2023.

Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – Santa Cruz PREV, autoriza a concessão de empréstimos consignados pelo Santa Cruz Prev, garante rentabilidade da carteira de investimentos e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.356/2014 os seguintes incisos e parágrafos, bem como suprime-se o seu § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 *omissis*

(...)

VII - os valores aportados pelo Ente Federativo;

VIII - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

IX - o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS;

X - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;

XI - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

XII - a contribuição dos servidores ativos cedidos para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Município;

XIII - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

XIV - a contribuição incidente sobre o pagamento de precatórios e RPV – Requisição de Pequeno Valor;



XV – o produto de arrecadação referente ao funcionamento do passivo atuarial inicial;

(...)

§ 6º SUPRIMIDO.

(...)

§ 8º Os recursos elencados neste artigo serão utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social, empréstimos consignados a servidores na forma prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019 e em sua regulamentação.

§9º Visando ao plano de equacionamento, como medida definida no inciso IX deste artigo, o Município de Santa Cruz do Capibaribe, fica autorizado a:

I - ceder ao Plano de Benefício administrado pelo Santa Cruz Prev 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas que irão ser concedidos após aprovação da Lei;

II – contribuição patronal normal sobre os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos após a aprovação da lei;

Art. 2º O art. 15 §2º da Lei Municipal nº 2.356/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 *omissis*

(...)

§2º Considera-se remuneração de contribuição, para fins de cálculo da contribuição ao Plano de Benefícios administrado pelo Santa Cruz Prev, para os Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, o montante equivalente ao valor do subsídio ou do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nestes dois últimos casos, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo e dos adicionais e das vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual, em especial, o adicional de produtividade fiscal e a gratificação natalina acrescido do valor do benefício de aposentadoria e pensão pagas pelo Santa Cruz Prev a partir do momento da publicação desta Lei, exceto:

a) salário-família;

b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento

da remuneração mensal do segurado;



- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio pré-escolar; e
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 3º Fica alterada a Seção VII da Lei Municipal nº 2.356/2014, acrescentando-lhe o art. 48 A, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII – Do Abono e da Gratificação de Permanência

Art. 48 *omissis*

Art. 48 A – Sem prejuízo do abono de que trata o art. 48 deste Lei, fica criada a Gratificação de Permanência destinada aos segurados, que ao preencherem as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, e permaneçam em atividade:

§1º - Será concedido o referido benefício após o preenchimento do Requerimento da Gratificação no Santa Cruz Prev e a análise positiva deste.

§2º - Após análise, caso o servidor seja elegível, será encaminhado ao seu superior direto para que este se manifeste pelo interesse ou não em permanecer com o referido servidor e em caso de aceite deste, é concedido o referido benefício que perdurará até o requerimento de Aposentadoria do Servidor ou que atinja a idade para Aposentadoria Compulsória.

§3º - A Gratificação de Permanência será de 10% sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor.

§4º - A referida Gratificação não integrará a remuneração de contribuição do servidor e nem será incorporado ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 4º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente definidas na tabela a seguir:



Ano	C.S.
2023	13,21%
2024	19,15%
2025	22,03%
2026	24,03%
2027	23,47%
2028	22,91%
2029	22,36%
2030	21,81%
2031	21,27%
2032	20,74%
2033	20,21%
2034	19,68%
2035	19,17%
2036	18,65%
2037	18,14%
2038	17,64%
2039	17,14%
2040	16,65%
2041	16,16%
2042	15,67%
2043	15,19%
2044	14,72%
2045	14,25%
2046	13,78%
2047	13,32%
2048	12,87%
2049	12,42%
2050	11,97%
2051	11,53%
2052	11,09%
2053	10,65%
2054	10,22%
2055	9,80%
2056	9,38%
2057	8,96%

Parágrafo único. As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da Resolução CMN, nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.



§1º - O Santa Cruz Prev irá regulamentar os procedimentos operacionais do empréstimo consignado através de Portaria específica emitida pela própria Unidade Gestora;

§2º - É vedado ao Santa Cruz Prev prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 6º Como forma de equacionamento do déficit atuarial primário do Plano de Benefício, enquanto houver, o Tesouro Municipal garantirá uma rentabilidade da carteira de investimento de IPCA + 6% ao ano.

§1º - Entende-se como déficit atuarial primário a diferença positiva entre a valor presente das obrigações previdenciárias e os direitos previdenciários onde nestes estão somados o patrimônio constituído até o momento do estudo.

§2º - A partir de 2023, no começo de cada exercício financeiro, até o 10º dia útil do novo exercício, a Unidade Gestora deverá informar o valor de rentabilidade alcançada pela carteira de investimento e o valor estimado atuarialmente conforme determinado pelo caput.

§3º - Caso o valor estimado atuarialmente seja maior que o valor de rentabilidade da carteira, fica determinado Aportes Mensais iniciando no mês de janeiro e findando no mês de dezembro do referido exercício financeiro.

§4º - Os Aportes Mensais definidos no §3º será a diferença calculada dividido por 12, sendo os valores mensais atualizados pela inflação mais juros de 1% ao mês com vencimento igual aos das obrigações mensais patronais.

§5º - Em caso de atraso dos Aportes Mensais, fica o Tesouro Municipal obrigado a atualizar conforme determinado no caso de atraso das obrigações mensais patronais.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições legais em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 2.356/2014, e no Art. 4º da Lei Municipal nº 2.591/2016, retroagindo todos os seus efeitos legais a 1º de janeiro de 2023. *(Modificado pela Emenda nº 49 de 2023).*

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2023.

FABIO
QUEIROZ
ARAGAO:02
552709419

Assinado de
forma digital por
FABIO QUEIROZ
ARAGAO:025527
09419

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE



LEI Nº 3.265/2021.

Adequa a legislação previdenciária municipal às disposições constantes na Emenda Constitucional nº 103/1996, altera artigos da Lei Municipal nº 2.356, de 10 de junho de 2014, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Poder Executivo, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 15, 38, 40 e 61 da Lei Municipal Nº 2.356/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 15 serão de:
(...)”

- I – para município, 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
- II – para o segurado, 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores;
- III- Para os aposentados e pensionistas: 14% (quatorze por centos) incidentes sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

(...)”

“**Art. 38** - As prestações asseguradas pelo **RPPS**, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

- I – Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;



II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

Parágrafo único - Na forma prevista pelo Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade bem como o salário família e o auxílio reclusão ficam a cargo do Tesouro Municipal, passando agora a ser considerados como benefícios estatutários assistenciais, integrando a remuneração para todos os fins.”

“**Art. 40** - O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecidas no art. 46 desta lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.”

“**Art. 61** - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o filho de qualquer condição, equiparados e irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, nesse caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

e

III – pela cessação da invalidez.

IV – Para o cônjuge ou companheiro(a):

a) Com o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer antes de terem sido completados dois anos de casamento ou união estável.

b) Nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, aplicam-se as disposições da alínea “c” independentemente do tempo de casamento ou união estável.

c) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, caso se verifiquem os 2 (dois) anos de casamento ou união estável citados na alínea anterior:

1) 3 (três) anos, quando o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, quando o pensionista tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, quando o pensionista tiver entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, quando o pensionista tiver entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, quando o pensionista tiver entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, quando o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor, perderá o direito à pensão por morte.

§ 2º O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o

